



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000005882

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1003655-68.2022.8.26.0526, da Comarca de Itu, em que é apelante THIAGO HENRIQUE FACCION (JUSTIÇA GRATUITA), são apelados MUNICIPIO DA ESTANCIA TURISTICA DE ITU e ROVALDO MARTINS LEITE.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 6ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores SILVIA MEIRELLES (Presidente sem voto), MARIA OLÍVIA ALVES E ALVES BRAGA JUNIOR.

São Paulo, 9 de janeiro de 2025.

SIDNEY ROMANO DOS REIS

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Voto nº 42.746

Apelação n. 1003655-68.2022.8.26.0526

Apelante: Thiago Henrique Faccion

Apelados: Município da Estância Turística de Itu e outro

Comarca: Itu

Apelação – Indenização por dano moral – Guarda civil que teria sofrido perseguição e assédio moral por parte do superior hierárquico – R. Sentença de improcedência – Recurso voluntário interposto pelo autor – Desprovemento de rigor – Não prospera a preliminar de nulidade da sentença por falta de fundamentação – O nobre Magistrado sentenciante bem expôs os motivos que redundaram na improcedência da ação, apreciando todas as argumentações do autor – Sentença sucinta não se confunde com Sentença omissa, única hipótese que acarretaria sua nulidade – Preliminar afastada – Assédio moral não caracterizado – Conjunto probatório dos autos que não ampara as alegações do autor – Negativa de indenização por assédio moral quando não suficientemente demonstrada à alegada perseguição no ambiente de trabalho - Impossível, nestes termos, invocar-se a responsabilização da Municipalidade e do corréu – R. sentença mantida – Recurso desprovido.

1. Trata-se de recurso de apelação interposto pelo autor, Thiago Henrique Faccion, Guarda Civil de 3ª Classe, contra a r. sentença de fls. 544/555, cujo relatório ora se adota, por meio do qual o MM. Juízo *a quo* julgou improcedente a demanda visando à condenação dos réus ao pagamento de indenização pelos danos morais que alega ter sofrido em razão de suposto assédio moral perpetrado pelo corréu Rovaldo Martins Leite, seu superior hierárquico.

Alega o apelante, em razões de fls. 560/566, que além de ofender a honra e integridade do Recorrente, o apelado também passou a dificultar o seu trabalho, com a demora para renovação de porte de arma, troca de colete balístico, entre outros. Afirma que a autoria das investidas restou devidamente comprovada, sendo que passou a sofrer punições descabidas. Aduz que a sentença não apresenta fundamentação

jurídica e que a prova testemunhal consolida a versão dos fatos por ele apresentada. Pleiteia que os recorridos sejam condenados a indenizar o Recorrente por todo o dano moral sofrido em decorrência do assédio promovido pelo Apelado.

Regularmente processado o recurso, com apresentação das contrarrazões às fls. 572/576 pelo Município da Estância Turística de Itu.

É o relatório.

2. Não merece reforma a r. sentença.

Deflui-se da leitura da documentação acostada que o autor apelante, Guarda Civil de 3ª Classe, teria sofrido danos morais em razão de suposto assédio moral perpetrado pelo corréu Rovaldo Martins Leite, seu superior hierárquico.

Pelo que narra o autor, o requerido teria proferido ameaças, bem como atuado para impedir a renovação de seu porte de arma e a troca de seu colete a prova de balas, alterado constantemente seu local de trabalho e lotando-o intencionalmente em locais de alta criminalidade sem nenhum meio de proteção. Sustenta que tais fatos chamaram a atenção dos colegas de trabalho, que expediram ofícios ao município corréu, contudo, sem qualquer manifestação do chefe de segurança municipal.

Pleiteia a condenação dos requeridos ao pagamento de indenização por dano moral no valor de R\$ 150.000,00.

A demanda foi julgada improcedente em primeira instância, fundamentando-se a sentença na ausência de comprovação de comportamento de assédio moral pelo corréu Rovaldo.

Apela o autor, alegando, em síntese, que a sentença não apresenta fundamentação jurídica e que a prova testemunhal consolida a versão dos fatos por ele apresentada.

Sem razão, contudo.

De início, não prospera a preliminar de nulidade

da sentença por falta de fundamentação na medida em que o nobre Magistrado sentenciante bem expôs os motivos que redundaram na improcedência da ação.

A sentença ora atacada, ao contrário do que sustenta o apelante, analisou serenamente todos os documentos juntados aos autos e as alegações das partes, com fundamentação técnica e objetiva, enfrentando todas as teses levantadas e cumprindo, assim, todos os requisitos do artigo 489 do Código de Processo Civil.

Lembre-se, por oportuno, que não se confundem decisão sem fundamentação com fundamentação que embora sucinta, deixa claro os elementos de convicção do magistrado.

Assim, repele-se a preliminar.

No tocante ao mérito, melhor sorte não assiste ao apelante.

Dispõe o art. 373, I do CPC:

***Art. 373. O ônus da prova incumbe:
I - ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito;***

Em que pesem as alegações do autor, o conjunto probatório produzido nos autos não traz elementos suficientes para demonstrar a existência de assédio moral, no caso.

Primeiramente, a transferência do servidor constitui decisão que se sujeita a juízo de conveniência e oportunidade da Administração. Desse modo, agiu a Administração, dentro dos limites de seu poder de discricionariedade, o qual lhe permite conduzir a coisa pública dentro dos princípios constitucionais norteadores da atividade administrativa (art. 37 da Constituição Federal).

Quanto aos testemunhos prestados em juízo, as partes ouvidas foram unânimes em afirmar que nunca presenciaram situação de perseguição por parte do apelado ao autor. Conforme esclarecimentos trazidos pela prova testemunhal, o porte de arma do autor

deixou de ser renovado em razão de não ter sido providenciado por ele documento requerido pela Polícia Federal (certidão de objeto e pé de processo e andamento). A troca do colete, como se deflui dos testemunhos, pode ser realizada pelo próprio guarda. No mais, não restou confirmada a suposta periculosidade dos locais em que lotado o autor.

Não restou demonstrada a suposta malícia com que teria atuado o apelado, e sequer se comprovou que teria atuado ele no sentido de impedir a renovação do porte de arma e a troca do colete.

No tocante ao áudio apresentado pelo autor às fls. 275, em que pesem os duros termos da repreensão feita pelo requerido, não há como concluir pela intenção de ameaça por parte do superior hierárquico do apelante, sobretudo porque, como já dito, a sua atuação se pautou pela legalidade, não tendo sido demonstrado qualquer abuso na conduta do apelado.

O assédio moral está vinculado ao abuso ou desvio de poder de autoridade superior (ou de empregador) para expor o servidor (ou o empregado) em nítida e repetida exposição ao ridículo, objetivando humilhá-lo ou vexá-lo no exercício de suas atribuições funcionais.

A propósito, preleciona Rui Stoco:

“O que se convencionou chamar de 'assédio moral' significa a importunação insistente e persistente contra alguém, de natureza psicológica, com a intenção e objetivo de aborrecer, incomodar, atingindo moralmente a pessoa. É o que já se chamou de 'destruição moral sutil'.

(...)

Em rico trabalho doutrinário Sônia Mascaro Nascimento define o assédio moral como a terceira modalidade de constrangimento nas relações de trabalho, assim expondo: 'Conceitualmente, o assédio moral caracteriza-se por ser uma conduta abusiva, de natureza psicológica, que atente contra a dignidade psíquica, de

forma repetitiva e prolongada, e exponha o trabalhador a situações humilhantes e constrangedoras, e que tenha por efeito causar dano emocional, excluir a posição do trabalhador ou deteriorar o ambiente de trabalho, no exercício de suas atividades profissionais'. Mas adverte a autora ser 'indispensável, para que esteja configurado o assédio moral, que a conduta do empregador tenha se prolongado no tempo, podendo causar um dano emocional ou psicológico'.

(...)

Exige-se que o assédio seja deliberado, sistemático, continuado ou repetitivo, de modo a importunar psicologicamente a pessoa, enfraquecer a sua autoestima e ofender a sua dignidade, reputação e prestígio perante a família, a comunidade onde mora, os colegas de trabalho, interferindo no cotidiano ou na própria rotina diária e na sua produção ou eficiência. No âmbito do trabalho, é a desestabilização moral que interfere na atividade laboral.

(...)

Mas, segundo esses doutrinadores, não se confunde o 'assédio moral' com outros conflitos que são esporádicos ou mesmo com as más condições de trabalho, até porque o assédio para ter relevância e caracterizar importunação ofensiva deve ocorrer por um período razoável, de modo a causar desconforto, desestímulo e consequente gravame à pessoa, levando-a ao desequilíbrio e a um dano psicológico representado por medo, angústia, tristeza, insegurança ou diminuição da capacidade de trabalho, ou até mesmo interferindo no seu poder de concentração" (in Tratado de Responsabilidade Civil: doutrina e jurisprudência, 7.^a edição revista, atualizada e ampliada. São Paulo: RT, 2007, pp. 1.759/1.760).

Frise-se, como reiteradamente decidido por esta Sexta Câmara de Direito Público, que a lesão moral não se confunde com incômodos, embaraços ou transtornos, quando descabida reparação dessa natureza (AC nº 125.009-5/1 - v.u. j. de 09.06.03 - Rel. Des. CHRISTIANO

KUNTZ; AC nº 302.059.5/9 - v.u. j. de 26.05.03 e AC nº 334.686.5/9 v.u j. de 08.11.04 Rel. Des. EVARISTO DOS SANTOS).

Denota-se que as condutas adotadas pelo superior hierárquico do autor foram tomadas no uso de suas atribuições legais e em nada atentatórios à sua moral, ou seja, sem comprovação a título de assédio moral.

E, com efeito, a prova dos autos não é convincente no sentido de que existiu reiterada conduta abusiva por parte de superior hierárquico do autor como forma de puni-lo. Denota-se, ademais, que não restou demonstrado nos autos nenhuma atitude de contínua e ostensiva perseguição que se caracterize como constrangedor ou humilhante.

Como o autor não logrou êxito em comprovar os fatos constitutivos de seu suposto direito, não vinga sua pretensão. Ouseja, o autor alegou, mas não comprovou suas alegações fáticas de modo suficiente, não tendo, portanto, se desincumbido de seu *onus probandi*.

Desse modo, era mesmo de rigor a improcedência do pedido.

Por derradeiro, considerando o desfecho do presente recurso, de rigor a observância da novel disciplina relativa aos honorários advocatícios constantes do § 11º do art. 85 do NCPC e assim, majorar os honorários advocatícios em razão dos debates havidos em seara recursal.

Deste modo, tendo em conta o trabalho adicional realizado em sede recursal pela parte adversa, hei por bem majorar para 11% (onze por cento) do valor da causa, devidamente corrigidos, observada a gratuidade de Justiça de que beneficiária a parte autora.

Para efeito de prequestionamento, importa registrar que este julgado não violou a Constituição Federal ou qualquer lei infraconstitucional.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

3. Ante todo o exposto, pelo meu voto, nego provimento ao recurso.

Sidney Romano dos Reis
Relator